



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020635-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ILENICE DE SOUZA LIMA CUSTÓDIO, são agravados MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020635-94.2025.8.26.0000

Agravante: Ilenice de Souza Lima Custódio

Agravado: Município de Birigui e outro

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Birigui

MM. Juíza prolatora da decisão: Dr. Cassia de Abreu

Voto nº 05128

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JEFAZ. Recurso interposto contra decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial, para que a ação passasse a tramitar segundo o rito especial da Lei nº 12.153/09. Admissibilidade do agravo de instrumento. Aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, fixada pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 988. Pretensão ao fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS. Potencial necessidade de prova pericial complexa, o que é incompatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ). Precedentes. Manutenção do feito na 3ª Vara Cível do Foro de Birigui. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão copiada a fls. 28/29, por meio da qual o d. Juízo da 3ª Vara Cível de Birigui declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública daquela Comarca.

Em síntese, a agravante alega que a solução da controvérsia exigirá a produção de prova pericial, o que é incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais. Discorre sobre o direito à produção de provas, que decorre da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo. Há pedido de gratuidade recursal.

A fls. 31/33, foi deferida a gratuidade recursal e concedido o efeito suspensivo pleiteado, para obstar a redistribuição do feito até o julgamento do recurso.

Contraminuta a fls. 42/45.

É o relatório.

De início, enfatiza-se mais uma vez a possibilidade de conhecimento deste recurso, em razão da mitigação do rol do art. 1.015 do CPC à luz do julgamento do Tema Repetitivo 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a manutenção da decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, pode, em tese, acarretar o julgamento da demanda por Juízo incompetente e, consequentemente, a anulação de todos os atos processuais praticados, em evidente prejuízo às partes e ao princípio da celeridade processual.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Birigui e do Estado de São Paulo, por meio da qual a autora busca compelir os réus ao fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS (Emgality), para tratamento de quadro de enxaqueca.

A d. Magistrada de primeiro grau reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da demanda com base no valor da causa, consignando que *"não parece que se possa considerar necessária a realização de perícia complexa, eis que o documento médico acostado à inicial, dá suporte ao pedido da autora"*.

Não se discute ser absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos foros onde eles estiverem instalados a teor do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses

difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.*

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º *No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.*

Contudo, conforme dispõe a Súmula Vinculante 61 do C. STF, "*a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)*". O citado Tema de repercussão geral estabeleceu requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, com comprovação a cargo do autor, dentre os quais se inserem a demonstração da impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. Ademais, determinou-se que na análise de pedidos dessa natureza o Poder Judiciário deve obrigatoriamente aferir a presença de tais requisitos, "*a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação*".

O eventual acolhimento do pedido, portanto, não poderá se lastrear

apenas no relatório médico trazido com a inicial, porque a causa demanda uma análise mais aprofundada acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte.

Desse modo, não há como se afastar, de antemão, a necessidade de prova pericial complexa para o esclarecimento da controvérsia, diversa do simples exame técnico a que alude o art. 10 da Lei nº 12.153/09, o que é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, aplicável apenas às causas de menor complexidade, conforme disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ação ordinária. Fornecimento de medicamentos. Redistribuição dos autos ao Juizado Especial. Insurgência cabível. Prova pericial já requerida, e, em tese, pertinente à composição da lide. Incompatibilidade como o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093141-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer visando à concessão de medicamento. Competência. Insurgência

*contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial. Critério do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. Inteligência do art. 8º, III, do Provimento nº 2203/14 do CSM. **Demanda que pode reclamar prova pericial para determinar a situação da autora, dados os problemas de saúde que ela apresenta. Decisão reformada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2173253-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento à portador de Diabetes Mellitus 2 - Distribuição à 1ª Vara de Birigui – Redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública, diante do valor atribuído à causa - Impossibilidade - Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública que não é determinada apenas pelo valor atribuído à causa - Ação que demanda prova pericial de natureza complexa - Precedentes – Procedente o conflito - Competência do Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0031951-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Birigui - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em ação de obrigação de fazer para compelir o Estado de São Paulo e o município de Monte Azul Paulista a fornecerem medicamento, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública local. Valor da causa superior ao da alçada do Juizado Especial – Causa relacionada à saúde, a revelar que não haveria propriamente conteúdo econômico – Medicamento de uso contínuo, por prazo indeterminado – Potencial a necessidade de perícia, notadamente porque o fármaco pretendido é de

referência, ou seja, de marca comercial e a controvérsia deverá ser dirimida à luz do Tema 106 do STJ – Processamento da causa pelo rito ordinário melhor preserva o direito envolvido, sem qualquer prejuízo às partes – Prova pericial, se necessária, não se compatibilizaria com o conceito de exame técnico – Para a fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é necessário considerar-se não apenas o valor da causa, mas também a complexidade do processo e da prova a ser produzida (Art. 98, inc. I, da CF) – Trâmite do feito pelo rito comum de rigor. Tribunal não pode se pronunciar a respeito propriamente dos requisitos necessários para fins de concessão ou não da tutela provisória, pois demanda o exame de matéria fática relevante que o juízo "a quo" ainda não realizou. AGRADO PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226660-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

Daí porque a r. decisão agravada deve ser reformada, para que a tramitação do processo tenha prosseguimento na Vara de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação perante a 3ª Vara Cível do Foro de Birigui, pelo procedimento comum.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator